



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6683 - Email:
capital.civel5@tjsc.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5022949-49.2022.8.24.0023/SC

AUTOR: MILENA ANDERSEN LOPES BECHER

RÉU: FEDERACAO CATARINENSE DE ASSOCIACOES DE MUNICIPIOS

DESPACHO/DECISÃO

MILENA ANDERSEN LOPES ajuizou "ação declaratória (com pedido de tutela de urgência)" em face da FEDERACAO CATARINENSE DE ASSOCIACOES DE MUNICIPIOS - FECAM, ambas qualificadas, em que aponta irregularidades no procedimento eleitoral da requerida, bem como na única chapa homologada pela comissão eleitoral, e pede, em sede de tutela de urgência, que seja "(i) determinada a suspensão imediata da Assembleia Geral Ordinária marcada para 31/01/2022; (ii) designado por este Juízo um administrador judicial para administração da FECAM durante o período de vacância (término do mandato do atual Presidente); e (iii) remarcada nova Assembleia Geral Ordinária para realização de novas eleições em 60 (sessenta) dias contados da decisão judicial, com a constituição de nova Comissão Eleitoral, reabertura de prazo para indicação dos candidatos, auto indicação, registros da chapas, previsão de impugnação/recurso e todos os atos relacionados ao processo eleitoral da FECAM de 2022" (evento 1).

No evento 7, a requerida compareceu espontaneamente aos autos e apresentou contestação, em que argumentou pela legalidade do seu procedimento eleitoral, por consequência, da homologação da chapa que se impugna no feito, pugnando pelo indeferimento da tutela de urgência requerida na inicial.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Primeiramente, diante do comparecimento espontâneo da requerida aos autos, dou-a por citada.

Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida, quais sejam: I) a probabilidade do direito; II) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

E, no caso dos autos, adiante, não se verifica a probabilidade do direito nas alegações da parte autora.

No que se refere à suposta irregularidade da composição da comissão eleitoral, por nela estar incluído o Prefeito do Município de Pescaria Brava Deyvison da Silva e Souza, constata-se que a argumentação da parte autora, em um primeiro momento, se baseia no artigo 12 do Estatuto da FECAM, que assim dispõe:

Art. 12. Somente terá direito à voto e a ser votado o prefeito cujo município estiver filiado até seis meses antes das eleições e quite com as suas obrigações estatutárias junto à FECAM e a associação de municípios até o mês anterior ao da realização da Assembleia Geral.

Entretanto, o fato é que o artigo em questão é cláusula limitadora de direitos e prerrogativas, de modo que sua interpretação deve necessariamente ser restritiva. E considerando que ali se menciona restrição "a voto e a ser votado", e que, de outro lado, os membros da comissão eleitoral não são eleitos, mas nomeados, nada autoriza concluir tal artigo se aplica aos seus integrantes. Fica prejudicada a análise da alegada inadimplência do Município de Pescaria Brava e de sua filiação em prazo menor que o previsto no citado dispositivo, pois, como dito, tais requisitos guardam relação com o direito a voto e a disputa de eleições, e não com a formação da comissão eleitoral.

Não se vê, portanto, ao menos nesta fase perfunctória dos autos, irregularidade na nomeação do Prefeito Deyvison da Silva e Souza para compor a Comissão Eleitoral.

A partir daí, é de se registrar que, às linhas 6 e 7 da Ata da Comissão Eleitoral do dia 25 de janeiro de 2022 (evento 1, doc. 11), consta a ausência do Prefeito Deyvison da Silva e Souza àquela reunião, de modo que desnecessárias maiores digressões acerca do motivo que levou aquele a não ter assinado a ata.

De outro lado, não se pode dizer que a ausência do Prefeito Deyvison da Silva e Souza à reunião tenha maculado o procedimento eleitoral da requerida, uma vez que dois dos Prefeitos integrantes da Comissão Eleitoral assinaram a ata, sendo certo que o simples fato de a Diretora Executiva da FECAM ter também assinado a ata não permite a ilação de que esta tenha votado, já que tão somente assinou a ata da reunião da qual incontroversamente participou, pois efetivamente compõe a Comissão Eleitoral.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

E cabe aqui registrar que não consta em lugar algum do Estatuto da FECAM que *todos* os membros da Comissão Eleitoral tenham que estar presentes em *todas* as reuniões, de modo que descabida a tentativa de criação de norma restritiva não prevista no Estatuto. Ademais, dois dos Prefeitos integrantes da Comissão Eleitoral participaram da reunião do dia 25 de janeiro de 2022, de modo que já estabelecida a maioria. Ainda assim, deve-se mencionar que o Prefeito Deyvison da Silva e Souza participou da Reunião da Comissão Eleitoral realizada em 28 de janeiro de 2022 (evento 7, doc. 9), na qual foram chanceladas as decisões tomadas na Reunião do dia 25 de janeiro de 2022.

Quanto aos prazos adotados no procedimento eleitoral, também não se constata, *prima facie*, qualquer irregularidade, até porque não há sequer indicação nos autos de que tenham os atos sido praticados fora dos prazos previstos no Estatuto da FECAM, ou fora dos limites de atuação da Comissão Eleitoral (que é apta a expedir Resoluções), não tendo a parte autora, de outro lado, sido prejudicada por eventual exiguidade dos prazos, até porque apresentou todos os recursos que estavam à sua disposição, de modo que não se verifica qualquer cerceamento de defesa no âmbito administrativo.

Passa-se à análise da apontada irregularidade da Chapa 1, que foi a única Chapa homologada pela Comissão Eleitoral.

A questão aqui, sobretudo, se refere aos membros apontados para concorrer à composição do Conselho Fiscal.

Sobre a composição do Conselho Fiscal, assim prevê o artigo 30 do Estatuto da FECAM:

Art. 30. O Conselho Fiscal será constituído por 7 (sete) membros efetivos e o número de suplentes necessários para se atender ao disposto no §1º do Art. 37. que serão eleitos juntamente com o Conselho Executivo em Assembleia Geral Ordinária.

Neste ponto, é importante mencionar que, em que pese o dispositivo citado fazer menção ao §1º do artigo 37, o fato é que este parágrafo nada fala acerca dos suplentes do Conselho Fiscal, muito menos de sua quantidade, já que tão somente dispõe que cada associação de municípios poderá indicar até três prefeitos para concorrer em chapas distintas, o que não guarda qualquer relação com a quantidade de suplentes do Conselho Fiscal.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

Não há, portanto, previsão estatutária acerca da quantidade de suplentes que devem ser eleitos para o Conselho Fiscal, de modo que não se constata que tenham que obrigatoriamente serem nominados suplentes nas chapas, já que se estaria, novamente, criando norma restritiva sem base legal. Portanto, em que pese o exercício de interpretação apresentado pela parte autora, o fato é que não se observa no Estatuto da FECAM qualquer dispositivo que preveja que tenham que ser nominados seis membros suplentes para o Conselho Fiscal.

Delineada assim a questão, muito embora a parte requerente afirme que não pretende ver homologada sua Chapa nestes autos, considerando que a autora alega que tenha havido a aplicação de "dois pesos e duas medidas" no procedimento eleitoral da FECAM, não é demais se mencionar que, na Chapa encabeçada pela autora, foram nominados apenas cinco membros titulares para o Conselho Fiscal (evento 1, doc. 9), de modo que aí reside a não observância ao artigo 30 do Estatuto da FECAM. Não se verifica, outrossim, ao menos até o presente momento, que tenha havido tratamento diferenciado à Chapa encabeçada pela autora (até porque a Prefeita de Itapema Nilza Nilda Simas afirmou, documentalmente, que não autorizou a inclusão de seu nome como candidata a compor o Conselho Executivo na Chapa da autora - evento 7, doc. 5 -, o que já bastaria para justificar a não homologação da Chapa).

Quanto à pretendida aplicação subsidiária da Lei Eleitoral para os casos omissos, do mesmo modo, não se verifica o *fumus boni juris* nas alegações autorais. É que a FECAM é entidade privada e, portanto, autorregulada por meio de seu Estatuto, que, por sua vez, prevê que compete à Assembleia Geral Ordinária deliberar sobre as omissões estatutárias (artigo 20, XIV), de modo que inaplicável a Lei Eleitoral ao procedimento eleitoral da FECAM (até por ausência de previsão legal), já que se trata de matéria *interna corporis*.

Assim, não se fazia necessária a abertura de prazo para substituir membros das chapas por pessoas não inscritas no momento do registro das chapas, já que tal inclusão não encontra amparo no Estatuto da FECAM e a Lei Eleitoral não se aplica ao caso.

Sob outro prisma, ao menos em uma análise preliminar dos autos, não se verifica que tenha sido autorizada, somente à Chapa 1, a inclusão de um novo candidato ao Conselho Fiscal. Isto porque, embora ao ver deste juízo não seja obrigatória a nomeação de suplentes no ato da inscrição das chapas (por não haver quantidade mínima prevista no Estatuto da FECAM), o fato é que a Chapa 1 indicou



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5ª Vara Cível da Comarca de Florianópolis

um suplente (evento 1, doc. 8, p. 2), de modo que não houve a inclusão de um novo integrante na Chapa, já que o nome do Prefeito de São João do Sul Moacir Francisco Teixeira já estava inscrito no ato de registro da Chapa.

Não se verifica, portanto, ao menos nessa fase preliminar em que se encontram os autos, que tenha havido, por parte da Comissão Eleitoral, tratamento diferenciado às Chapas registradas para concorrer às eleições da associação ré.

Em suma, como já mencionado, não se observa a probabilidade de direito nas alegações da parte autora, de modo que inviável a pretendida concessão da tutela de urgência, já que ausente um de seus requisitos.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte ré junte aos autos procuração outorgando poderes ao advogado que peticionou a contestação do evento 7.

Intimem-se; a parte autora, inclusive, para apresentação de réplica, em quinze dias.

Documento eletrônico assinado por **YANNICK CAUBET, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310023516303v60** e do código CRC **6a2513a2**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): YANNICK CAUBET
Data e Hora: 29/1/2022, às 12:33:26

5022949-49.2022.8.24.0023

310023516303 .V60